

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

SEXTA CÂMARA DO DIREITO PRIVADO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0808774-
71.2023.8.19.0067**

APELANTE: MARIA DE JESUS DE SOUZA – autora

APELADA: ÁGUAS DO RIO 4 SPE S/A - ré

RELATORA: DES. SIRLEY ABREU BIONDI

Ação de conhecimento. Relação de consumo. Águas do Rio no polo passivo. Parte autora que se insurge contra cobrança em valores exorbitantes, cuja não condiz com a média de consumo de água de sua residência. Sentença de improcedência. Apelo da parte autora. Demanda que se queda aos ditames do CDC. Aplicação da súmula nº 330 deste Tribunal de Justiça ("Os princípios facilitadores da defesa do consumidor em juízo, notadamente o da inversão do ônus da prova, não exoneram o autor do ônus de fazer, a seu encargo, prova mínima do fato constitutivo do alegado direito"). Documentos anexados pela parte autora que não se mostram suficientes para a comprovação dos fatos alegados. Ausência de abusividade na conduta da ré. Corte do fornecimento de água realizado diante da inadimplência da autora. Ainda que se trate de serviço essencial, a interrupção é lícita em caso de inadimplemento, sendo esse o teor da súmula 83 deste Tribunal. Razões recursais que não merecem

acolhimento. Julgamento monocrático permitido, a teor do princípio da razoável duração do processo, inserto no art. 5º, LXXVIII da CF, havendo dezenas de demandas sem complexidade, sob o mesmo fundamento, em andamento nas Varas Cíveis deste Estado. Precedentes inúmeros desta Corte. Sentença escoreita. Majorados os honorários de sucumbência, observada a gratuidade.

NEGADO PROVIMENTO DO RECURSO

DECISÃO

Trata-se de **AÇÃO DE ANULAÇÃO DE DÉBITO C/C INDENIZATÓRIA** movida por **MARIA DE JESUS DE SOUZA** em face de **ÁGUAS DO RIO 4 SPE S/A**, alegando, em resumo, que é proprietária de imóvel residencial de condições modestas situado no Município de Queimados, onde reside sozinha e subsiste em situação de manifesta hipossuficiência econômica, realizando consumo mínimo de água compatível com sua situação de vida, insurge-se contra cobranças manifestamente abusivas perpetradas pela concessionária requerida. Narra que foi surpreendida com cobrança inopinada no valor de R\$ 258,78 (duzentos e cinquenta e oito reais e setenta e oito centavos), sem qualquer justificativa técnica plausível e sem que houvesse sido realizada prévia inspeção no imóvel pela concessionária, sob cominação de imediata suspensão do fornecimento do serviço essencial de abastecimento de água. Aduz que, a fim de evitar o corte do serviço público, procedeu ao pagamento da quantia exigida, não obstante a indevida imposição. Afirma que, posteriormente, a demandada originou nova cobrança no montante de R\$ 96,95 (noventa e seis reais e noventa e cinco centavos), fundamentada, segundo a concessionária, na existência de suposta ligação clandestina no imóvel, imputação que a autora rechaça veementemente por absoluta inveracidade. Assevera

que, conquanto não dispusesse de recursos financeiros para adimplir a exação questionada, parentes seus mobilizaram-se para angariar o numerário correspondente, procedendo à quitação da fatura, na expectativa de regularização do fornecimento do serviço. Não obstante o pagamento efetuado, a requerida, em conduta manifestamente arbitrária, procedeu à interrupção do abastecimento de água, permanecendo o imóvel, até a presente data, desprovido do serviço público essencial. Em sede de tutela provisória de urgência, postula o imediato restabelecimento do fornecimento do serviço de abastecimento de água ao imóvel, bem como a abstenção, por parte da concessionária demandada, de proceder à inscrição do nome da autora em cadastros restritivos de crédito. No mérito, requer a declaração de inexistência do débito no valor total de R\$ 1.804,12 (um mil, oitocentos e quatro reais e doze centavos); a condenação da demandada ao ressarcimento do valor de R\$ 258,78 (duzentos e cinquenta e oito reais e setenta e oito centavos), correspondente à taxa de religação indevidamente quitada pela autora; a condenação da requerida ao pagamento de indenização por dano moral no importe de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Emenda à inicial (index 92022770).

Foi deferido o pedido de gratuidade de justiça e de antecipação de tutela (index 100809737).

A ré apresentou **contestação** (index 101079344), sustentando a regularidade das cobranças impugnadas, alegando tratar-se de valores efetivamente devidos em razão do consumo apurado pelos instrumentos de medição instalados no imóvel da autora. Argumenta que a suspensão do fornecimento de água decorreu de situação de inadimplência configurada pela demandante, que deixou de adimplir as faturas de consumo nos respectivos vencimentos. Refuta categoricamente a alegação de falha na prestação do serviço, asseverando que todas as cobranças foram fundamentadas em medições técnicas regularmente

realizadas, inexistindo qualquer irregularidade no sistema de faturamento ou nos equipamentos de aferição. No tocante ao pleito indenizatório, impugna veementemente a pretensão autoral, sob o fundamento de ausência de ato ilícito praticado pela concessionária, aduzindo que a interrupção do fornecimento constituiu exercício regular de direito diante da inadimplência configurada. Por tais fundamentos, requer a total improcedência dos pedidos formulados na exordial.

Réplica (index 101227664).

Decisão (index 142423745)
invertendo o ônus da prova.

A **sentença** (index 211337859) julgou **IMPROCEDENTES OS PEDIDOS**, revogando a tutela de urgência e condenando o autor ao pagamento de custas judiciais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, observada a gratuidade.

Apelo da autora, (index 211991003), reiterando os termos de sua inicial e pugnando pela reforma da sentença, para julgar procedentes os pedidos.

Contrarrazões da ré, (index 222687447) pela manutenção da sentença.

Eis o breve relatório. Passo a decidir.

O apelo é tempestivo, estando presentes os demais requisitos para admissibilidade, razões pelas quais, é conhecido.

De início cumpre deixar consignado, que em atenção ao princípio que prevê a duração razoável do processo, bem como em se tratando de causa considerada “corriqueira”, havendo dezenas de demandas em curso, nas Varas Cíveis deste Estado, o presente recurso interposto pela parte autora está sendo julgado monocraticamente, em observância ao art. 5º ,

inciso LXXVIII da Magna Carta (a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação) c/c. art. 4º (as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa) , art. 6º (todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva), art. 8º (ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência.) e art. 932, IV, “a”, todos do CPC, levando-se em consideração o disposto na Súmula 330 deste Sodalício.

Trata-se, consoante relatado anteriormente, de ação indenizatória movida pela apelante **MARIA DE JESUS DE SOUZA** se insurgindo contra a cobrança de faturas exorbitantes em comparação à sua média de consumo. Por isso mesmo, pretende indenização pelo dano moral sofrido.

Pois bem.

De início, cumpre consignar que a controvérsia recai sobre relação de consumo, tendo em vista que as partes se enquadram nos conceitos de consumidor e fornecedor constantes, respectivamente, dos artigos 2º e 3º da Lei 8.078/1990.

Ressalte-se, ainda, que a responsabilidade do fornecedor pelos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços é objetiva, nos termos do artigo 14 do CDC.

Nessa linha, elucida o enunciado nº 254 da súmula deste Tribunal de Justiça:

"Aplica se o Código de Defesa do Consumidor à relação jurídica contraída entre usuário e concessionária".

Não obstante a responsabilidade objetiva prevista na legislação consumerista, bastante a leitura dos autos e das provas carreadas para se verificar que não restou suficientemente comprovado, o que foi alegado pela parte autora.

Importa registrar, que em conformidade com o que dispõe o código de processo civil, incumbe sempre a quem demanda, fazer prova mínima do direito invocado, o que não ocorreu no caso da presente demanda, a teor do disposto no art. 373, I da Lei de ritos. Ainda que a demanda tenha cunho consumerista, mesmo assim, incumbe sempre à parte autora, apresentar provas mínimas do direito que alega possuir e que a autoriza a demandar.

Há que se consignar que a apelante afirmou, em sua inicial que, injustificadamente, recebeu faturas que excedem, em muito, o valor regularmente pago. Contudo, não há prova nos autos a corroborar a alegação autoral, sequer pugnou pela produção de prova pericial.

Ressalte-se, nesta oportunidade, de modo a não pairar dúvidas, o que dispõe a Súmula 330 deste Tribunal de Justiça, a saber:

"Os princípios facilitadores da defesa do consumidor em juízo, notadamente o da inversão do ônus da prova, não exoneram o autor do ônus de fazer, a seu encargo, prova mínima do fato constitutivo do alegado direito."

Registre-se que, ainda em se tratando de serviço essencial, **a interrupção é lícita em caso de inadimplemento**, sendo esse o teor da súmula 83 deste Tribunal. Veja-se:

"É lícita a interrupção do serviço pela concessionária, em caso de inadimplemento do usuário, após prévio aviso, na forma da lei".

Importante ser pontuado, que o restabelecimento do serviço deverá ser realizado quando a autora regularizar o pagamento do débito das faturas não prescritas, uma vez que a concessionária prestadora do serviço não está obrigada a religar a água, se existe debito pendente.

Destarte, diante da ausência de comprovação de ato ilícito praticado pela concessionária demandada, bem como da demonstração da regularidade das cobranças efetuadas e da licitude da suspensão do fornecimento em razão da inadimplência configurada, não se vislumbra a ocorrência de dano patrimonial ou extrapatrimonial passíveis de ressarcimento.

Para exaurir este arrazoado, vale citar as seguintes ementas, de julgados da nossa Corte, quanto a não apresentação de provas mínimas do direito invocado pela parte autora (**grifos nossos**):

“Apelação Cível. Direito do consumidor. Ação de obrigação de fazer cumulada com indenizatória. Alegação de que os serviços de reparo em televisor não se deram a contento. Assistência técnica autorizada. Sentença de improcedência. Recurso do autor. Inversão do ônus da prova. Réu/apelado que apresentou ordens de serviços e laudos técnicos, além de telas sistêmicas relativas à aquisição de peças de reposição junto ao fabricante. Reparo realizado em três ocasiões. Documentos que demonstram a ocorrência de problemas diferentes. Defeitos apresentados fora do prazo de garantia. Televisor com mais de 5 anos de uso. Necessidade de colocação de tela usada, ante a indisponibilidade de componente novo pelo fabricante. **Falha na prestação dos serviços não**

demonstrada. Ausência de prova mínima acerca dos fatos constitutivos do direito alegado. Violação ao artigo 373, I, do CPC. Incidência da súmula nº 330 desta Corte de Justiça. Recurso desprovido" (0056645-28.2020.8.19.0038 - APELAÇÃO - DES. FRANCISCO DE ASSIS PESSANHA FILHO - JULGAMENTO: 30/03/2023 - DECIMA SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO).

" Apelação Cível. Direito civil. Consumidor. Ação de procedimento comum. Indenizatória por danos materiais e morais. Compra de veículo usado. Sentença de improcedência. Irresignação. Hipótese regida pelo código de proteção e defesa do consumidor. **Inversão ope legis do ônus da prova que não exonera a parte autora de fazer prova mínima do direito alegado. Súmula 330 do TJRJ.** Autor que, embora tenha requerido a produção de prova pericial, não apareceu na data marcada e tampouco apresentou o veículo para ser periciado, informando posteriormente que tinha vendido o bem há 02 (dois) anos. Perícia indireta que concluiu não haver responsabilidade da parte ré. Termo de entrega do veículo que consta expressamente que o comprador teve desconto na compra para realização de revisão mecânica do veículo. **Autor, ora apelante, que não demonstrou, minimamente, o fato constitutivo do direito que alegou possuir. Artigo 373, inciso I, do CPC. Sentença que se mantém.** Recurso conhecido e desprovido" (0021012-38.2014.8.19.0208 - APELAÇÃO - DES. GILBERTO CAMPISTA GUARINO - JULGAMENTO: 30/03/2023 - DÉCIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL).

“ Apelação Cível. Relação de consumo. Ação indenizatória. Alegação de falha na prestação de serviços em decorrência de suposto acidente ocorrido nas dependências do hospital. Sentença de improcedência. Irresignação da autora. 1. A parte autora afirma que se internou nas dependências do hospital réu, pois seu quadro clínico indicava suspeita de Covid. Aduz que durante o período de internação ficou impossibilitada de receber visitas e que foi atingida acidentalmente por um monitor na cabeça. 2. **No caso concreto não foi produzida prova de que a autora tenha sofrido qualquer acidente nas dependências do nosocômio, no período em que esteve internada.** 3. O prontuário médico, anexado aos autos, atesta a evolução do quadro clínico da paciente. Contudo, o documento não faz referência ao ferimento na cabeça, que a demandante alega ter sofrido em decorrência do acidente narrado na peça vestibular. 4. Com relação à suspensão da visitação, a demandante esteve internada em outubro de 2020, ou seja, no ano em que a pandemia notoriamente apresentou grande número de contaminações e óbitos. 5. A parte ré seguiu recomendações do poder público, a fim de preservar a segurança dos acompanhantes, visitantes e trabalhadores do setor da saúde. A falha na prestação dos serviços não restou caracterizada. 6. **Embora a responsabilidade do demandado seja objetiva, na forma do artigo 14 do código de defesa do consumidor, cabe à apelante produzir prova mínima da ocorrência dos fatos alegados.** 7. **No caso concreto, não foi deferida a inversão do**

ônus da prova e, apesar de intimada para se manifestar, a autora informou não ter interesse em produzir mais provas. 8. Manutenção da sentença. 9. Nega-se provimento ao recurso" (0007058-08.2021.8.19.0004 - APELAÇÃO - DES. SÉRGIO SEABRA VARELLA - JULGAMENTO: 30/03/2023 - DECIMA NONA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO).

"Apelação cível. Consumidor. Alegado defeito de fabricação em aparelho celular. Sentença de improcedência. Ausência de prova mínima. "Os princípios facilitadores da defesa do consumidor em juízo, notadamente o da inversão do ônus da prova, não exoneram o autor do ônus de fazer, a seu encargo, prova mínima do fato constitutivo do alegado direito". Verbete 330 da súmula do TJERJ. Autor que não apresentou elemento mínimo para infirmar as conclusões do laudo da assistência técnica da fabricante, tampouco pediu a produção de prova pericial. Laudo que fotografou os pontos de oxidação e marcas de uso verificados no aparelho cerca de 2 meses depois da compra. Não se opera o efeito da revelia quando "as alegações de fato formuladas pelo autor forem inverossímeis ou estiverem em contradição com prova constante dos autos". Art. 345, IV, do CPC. Recurso conhecido e não provido" (0010652-70.2020.8.19.0002 - APELAÇÃO - DES. MARIA AUGUSTA VAZ MONTEIRO DE FIGUEIREDO - JULGAMENTO: 29/03/2023 - QUARTA CÂMARA CÍVEL).

"Apelação cível. Ação indenizatória por danos morais. Alegação de lesões ocorridas no interior do supermercado réu em virtude de defeito no carrinho de compras. Pretensão autoral de

compensação por danos morais. Sentença de improcedência. Irresignação do autor. 1 - autor que alega ter sofrido acidente dentro do estabelecimento réu em decorrência de defeito no carrinho de compras, o que resultou em lesões. **2 - ausência de comprovação dos fatos constitutivos do direito autoral. Inexistência de comprovação do nexo causal entre a qualquer conduta ou omissão do estabelecimento réu e as lesões sofridas. Impossibilidade de aferir com certeza o a dinâmica do evento. Fatos que não foram esclarecidos durante a instrução processual. Inobservância do ônus imposto pelo art. 373, I, do CPC. 3 - princípios informadores da tutela protetiva consagrada na lei nº. 8.078/90 que não dispensam o consumidor de fazer prova mínima de seu direito, a teor do que dispõe a súmula nº 330 do TJRJ. 4 - manutenção da sentença. Desprovimento do recurso" (0066259-79.2018.8.19.0021 - APELAÇÃO - DES. EDUARDO ABREU BIONDI - JULGAMENTO: 29/03/2023 - DECIMA QUINTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 20).**

Portanto, inexistem motivos a ensejar a reforma da sentença, haja vista a insuficiência de provas, a respeito do que foi alegado pela recorrente.

Por oportuno, em cumprimento a nova ordem processual, passam os honorários de sucumbência para 12% (doze por cento) sobre o valor atualizado da causa, com base no disposto no art. 85, e seus parágrafos, do Código de Processo Civil, observada a gratuidade de justiça anteriormente deferida.

Diante do exposto, **NEGO**
PROVIMENTO AO RECURSO, julgando com base no art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal c/c. os arts. 4º, 6º, 8º e 932,



IV, "a" do CPC e Súmula 330 deste Sodalício, nos termos anteriormente delineados.

Local e data da assinatura digital.

**SIRLEY ABREU BIONDI
DES. RELATORA**